



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

**Projeto de Lei sobre a Estrutura Organizacional, Quadro de
Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do TCE/RR**

PROJETO DE LEI N.º 001 /98

“Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências”.

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, obedecerão o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 2º - São Órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

- I - Plenário;
- II - Conselho Superior de Administração;
- III - Câmaras;
- IV - Presidência;
- IV - Vice-Presidência;
- V - Corregedoria.

Art. 3º - São Unidades Técnico-Administrativas:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Gabinete da Vice-Presidência;
- III - Gabinete da Corregedoria;
- IV - Gabinete dos Conselheiros;
- V - Gabinete dos Auditores;
- VI - Consultoria Jurídica;
- VII - Consultoria Técnica;
- VIII - Assessoria de Comunicação;
- IX - Assessoria Técnica;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Projeto de Lei sobre a Estrutura Organizacional, Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do TCE/RR

- X - Secretaria Geral de Administração e Finanças;
- XI - Secretaria Geral de Controle Externo;
- XII - Secretaria Geral das Sessões;
- XIII - Secretaria de Controle Interno;
- XIV - Comissão Permanente de Licitação;
- XV - Comissão Permanente de Jurisprudência.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E UNIDADES

Art. 4º - A competência dos órgãos e unidades estão definidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado compreende Cargos de Provimento Efetivo e Cargos em Comissão, regidos pelas Leis Complementares n.º 004/94, n.º 006/94 e n.º 010/94, do Estado de Roraima.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Cargo - o conjunto de atividades e responsabilidades exercidas e remuneradas segundo o conteúdo ocupacional inerente, com denominação própria e quantidade definida.
- II - Grupo - o conjunto de categorias ligadas por correlação entre suas atividades, natureza ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das funções.
- III - Nível - referência que define a evolução horizontal do servidor no seu respectivo cargo de carreira, dentro de uma mesma classe.
- IV - Classe - patamar definido de carreira que abrange determinado número de níveis de progressão horizontal.

SEÇÃO I DOS CARGOS DE CARREIRA

Art. 7º - Os cargos de carreira tem provimento de natureza efetiva, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, organizados em classes e níveis, de complexidade e retribuição crescentes, com promoção em graus, alternando critérios de merecimento e antigüidade.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Projeto de Lei sobre a Estrutura Organizacional, Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do TCE/RR

Art. 8º - Os cargos de carreira estão organizados em quatro grupos:

- I - Grupo de Atividade de Nível Superior - TC/NS;
- II - Grupo de Atividade de Analista de Controle Externo - TC/ACE;
- III - Grupo de Atividade de Nível Médio - TC/NM;
- IV - Grupo de Atividade de Nível Básico - TC/NB.

Parágrafo único - A denominação dos cargos, os quantitativos e as referências constam dos Anexos I, III e IV.

Art. 9º - O Grupo de Atividade de Analista de Controle Externo tem vinculação, preferencialmente, com a Secretaria Geral de Controle Externo.

SUBSEÇÃO I GRUPO DE ATIVIDADE DE NÍVEL ESPECIAL

Art. 10 - O Grupo de Atividade de Nível Especial compreende o cargo de Auditor, que tem natureza efetiva, nomeado pelo Governador do Estado mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas e graduação em curso superior de Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas ou Administrativas.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO

Art. 11 - O ingresso no quadro de carreira será feito na classe e no nível inicial dos cargos, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O Concurso Público reger-se-á pelas disposições da Lei Complementar Estadual n.º 010, de 30 de dezembro de 1994.

SEÇÃO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 12 - Cargo em comissão é o conjunto de atribuições e responsabilidades, autônomas ou adicionais, exercidas por servidor mediante retribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Projeto de Lei sobre a Estrutura Organizacional, Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do TCE/RR

Art. 13 - Os Cargos em Comissão pressupõem confiança e são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Contas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei Complementar n.º 006/94.

Art. 14 - Os Cargos em Comissão estão descritos, classificados e quantificados no Anexo II.

Parágrafo único - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ocupantes de cargo de carreira.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por:

- I - Qualificação Profissional;
- II - Avaliação de Desempenho;
- III - Progressão, Promoção e Acesso.

SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 - A qualificação profissional terá como diretriz a valorização do servidor, organizada em programas de especialização, atualização e aperfeiçoamento e será planejada de forma interativa com os demais processos de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único - O sistema de qualificação profissional será regulamentado por Resolução, nos termos dos arts. 12 a 18 da Lei Complementar Estadual n.º 004/94.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 17 - A avaliação de desempenho do servidor constitui-se em instrumento para fundamentar os processos de progressão, promoção e acesso.

Art. 18 - O processo de avaliação de desempenho do servidor levará em conta o cumprimento das atribuições do cargo ou função e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, considerando:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Projeto de Lei sobre a Estrutura Organizacional, Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do TCE/RR

I – assiduidade, pontualidade, cooperação, ética profissional e a observância dos demais deveres funcionais;

II – dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação profissional;

III – o potencial revelado:

a) – pelos resultados obtidos nos cursos de que trata o inciso anterior;

b) – pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou do órgão de sua lotação; e

c) – pela eficiência demonstrada em razão da complexidade das atividades exercidas.

§ 1.º - O processo envolverá a avaliação recíproca do titular e dos servidores de cada área e abrangerá o desempenho individual e do órgão.

§ 2.º - A avaliação terá periodicidade anual e seus procedimentos terão orientação técnica e acompanhamento do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E ACESSO

Art. 19 - Progressão é a passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, obedecidos critérios específicos de avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

Art. 20 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, no nível inicial, dentro da respectiva carreira, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

Art. 21 - Acesso é a investidura do servidor de carreira em Cargo em Comissão, obedecidos os critérios para o exercício da atividade correspondente.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 23 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Projeto de Lei sobre a Estrutura Organizacional, Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do TCE/RR

Art. 24 - Os Cargos de Provimento Efetivo e os Cargos em Comissão terão seus vencimentos com base nos valores estabelecidos nos Anexos I e II.

Art. 25 - É facultado ao servidor do Quadro de Provimento Efetivo, investido em Cargo em Comissão, optar pelo vencimento de maior valor.

Art. 26 - O Analista de Controle Externo, no efetivo exercício do cargo, fará jus a Gratificação Especial de Atividade (GEA) de 100% (cem por cento) sobre o vencimento da Classe A, Nível I, da tabela constante do Anexo I.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 27 - Ao servidor que esteja no desempenho de suas funções será concedida gratificação natalina correspondente a remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, obedecida a proporcionalidade, considerando-se frações iguais ou superiores a 15 dias como mês integral.

Parágrafo único - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 do mês de dezembro de cada exercício.

Art. 28 - O servidor do Tribunal de Contas, a cada ano de efetivo exercício, fará jus ao adicional correspondente a 1% (um por cento), calculado sobre a remuneração do cargo efetivo que ocupar, a título de anuênio.

Art. 29 - Os titulares de cargos de provimento efetivo e em comissão, criados por esta Lei, farão jus aos vencimentos especificados nas tabelas próprias constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo único - O reajuste dos vencimentos dos cargos dispostos no *caput* deste artigo ocorrerá na mesma data e obedecerá os mesmos índices aplicados aos servidores do Executivo Estadual.

Art. 30 - Além dos direitos previstos nesta Lei, os servidores do Tribunal de Contas gozarão daqueles constantes na Lei Complementar Estadual n.º 010/94, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Roraima.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Projeto de Lei sobre a Estrutura Organizacional, Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do TCE/RR

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Caberá à Secretaria Geral de Administração e Finanças do Tribunal, por intermédio do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, coordenar, sistematizar e orientar todas as atividades relativas à implantação do Plano de Cargos e Salários.

Art. 32 - O Tribunal de Contas, por deliberação do Conselho Superior de Administração, poderá instituir gratificações decorrentes de programas especiais, da avaliação de desempenho, da qualificação profissional e de produtividade, até o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

Parágrafo único - A concessão das gratificações de que trata este artigo, ficará condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 33 - O Tribunal de Contas terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para realização do concurso público.

Art. 34 - Este Plano poderá ser revisto após 02 (dois) anos de sua implantação, atendendo aos requisitos do interesse público.

Art. 35 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas para cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista,de março de 1998

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

**Projeto de Lei sobre a Estrutura Organizacional, Quadro de
Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do TCE/RR**

TCE-RR/Mensagem n.º 001/98

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa
do Estado de Roraima;**

Senhores Deputados:

Até bem pouco tempo, os Tribunais de Contas restringiam suas atividades em analisar e julgar aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais decorrentes da aplicação dos recursos públicos.

Contemporaneamente, porém, a responsabilidade dessas Cortes amplia-se, dia a dia. De um lado, em razão das peculiaridades regionais que matizam as diversas unidades federadas deste Brasil continental; de outro, pela atenção voltada ao fenômeno da globalização da economia, cujas conseqüências reflexas atingem, em grande extensão, as relações entre o Poder Público e a Sociedade.

A análise da aproveitabilidade, a eficiência resultante da aplicação dos recursos públicos, o desempenho global da gestão, e o impacto ambiental causado pela execução de determinados projetos são, entre outros, exemplos das hodiernas preocupações dos Tribunais de Contas.

Foi com esse sentimento de vanguarda e sem perder de vista a fiel obediência aos princípios e às normas positivadas que regulam a Administração da Coisa Pública, que foram erigidos a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários que ora submeto, respeitosamente, à apreciação desse Excelso Colégio Político.

Cumpro, em ligeiras linhas, adiantar a Vossas Excelências, que a estrutura organizacional concebida no presente projeto foi dimensionada tendo em conta dois relevantes aspectos:

Primeiro, face ao crescente e progressivo aumento da clientela de jurisdicionados do TCE, na razão direta do desenvolvimento sócio-



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

**Projeto de Lei sobre a Estrutura Organizacional, Quadro de
Pessoal e o Plano de Cargos e Salários do TCE/RR**

político do Estado, mui especialmente, em função da instalação dos recém-criados Municípios do Interior;

Por segundo, se vê iminente, ainda no curso do fluente exercício - pela fruição dos dez anos da criação do Estado - a integralização do Colégio de Conselheiros, bem como, a nomeação do vindouro Corpo de Auditores desta Egrégia Casa.

Releva, outrossim, destacar aos Eméritos Parlamentares, que as Tabelas Salariais e os respectivos vencimentos foram construídos no Plano ora encaminhado, tendo em conta os níveis salariais de mercado e a compatibilização entre o grau de responsabilidade exigido pelo cargo e as atividades técnico-administrativas a ele inerentes.

Importa a final, ressaltar, Senhores Deputados, que na exaustiva preparação do presente Projeto de Lei, procurou-se dotar o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de uma estrutura dinâmica e menos hierarquizada, tendo por escopo a agilização do processo decisório.

Feitas essas considerações, passo às mãos de Vossas Excelências, para a douta apreciação dessa Soberana Corporação Legislativa, o Projeto de Lei em apreço, o qual encerra um acalentado desejo de Conselheiros e Servidores deste Tribunal de Contas.

Boa Vista - RR, 02 de março de 1998


Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente